



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17460.000676/2007-63
ACÓRDÃO	2201-012.670 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMFACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF - SÚMULA VINCULANTE N. 8. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA CARF N. 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das competências 04/2001 a 11/2001.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 89-94):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 59.859,89 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), consolidado em 02.03.2007, referente a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas e não repassadas à Seguridade Social, no período de 04.2001 a 13.2006, conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 50/57.

O referido relatório fiscal informa também, que os elementos necessários ao lançamento foram obtidos através do exame dos seguintes documentos: folhas e recibos de pagamentos de salários, recibos de férias e de rescisões contratuais,

Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, Livros de Registro de Empregados nº01 (registro DRT 36154) e nº02 (até fls. 16, sem registro) e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP.

Conforme o item 05 do Relatório Fiscal, os recolhimentos efetuados no período através das Guias da Previdência Social — GPS, devidamente confirmados no conta corrente da empresa junto a DATAPREV, foram todos apropriados, conforme o Relatório de Apropriação de Documentos — RADA, que integra a presente notificação, fls. 40.

A ação fiscal foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, fls. 46.

A interessada foi cientificada da presente NFLD em 06.03.2007, conforme assinatura do sócio gerente aposta as fls. 01, e apresentou impugnação, as fls. 59/79, que contém, em síntese, o que segue:

- Aduz que no âmbito do INSS despreza-se a figura do auto-lançamento. ou seja mesmo que sujeito passivo da relação jurídica tenha cumprido a obrigação acessória de entrega da GFIP, ocasião em que o crédito tributário se daria por constituído, embora tenha deixado de fazer o pagamento correlato, ainda assim se lavra a notificação, procedimento este que, mostrase absolutamente prescindível, sobretudo porque, repita-se, já se poderia inscrever o valor informado em dívida ativa e cobra-10 mediante o aforamento da execução fiscal.

- Afirma que mesmo que se entenda necessária a confecção da notificação, a impugnante foi cientificada do lançamento em 06.03.2007 e, por conta disso, operou-se a decadência de parte do crédito que se cobra, nos termos do inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional — CTN. Cita jurisprudência.

- Alega que se a decadência, conforme o artigo 173, inciso I do CTN. tem por termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao da ocorrência do fato gerador e tomando por base os repasses que deixaram de ser efetuados no ano de 2001, por óbvio que o lançamento a eles relativo deveria ser deflagrado até janeiro de 2007, providência que só foi adotada, em 06.03.2007.

- Afirma que o artigo 45 da Lei 8.212/91 padece de flagrante incompatibilidade com o texto da Lei Maior, isto porque, é incontestável a natureza tributária das contribuições para o custeio da seguridade e, em sendo assim, estão sujeitas ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Lei Fundamental, que preceitua ser da reserva de Lei Complementar a disciplina do instituto da decadência e prescrição em matéria tributária. Cita jurisprudência.

- Diz que a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, dada a incontestável qualidade de juros remuneratórios, o que denota a sua incompatibilidade com a figura da indenização abarcada pelos juros moratórios previstos pelo artigo 161 do CTN. Alega que, em 23.04.2002, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC para efeitos de tributos (REsp nº 291.257-SC), e

não havendo lei que tenha previsto a incidência de juros de mora sobre os créditos tributários da União, é de se aplicar ao caso concreto o que dispõe o artigo 161, § 1º do CTN. que prevê como percentual de juros, nesta hipótese, o índice de 1%. Cita doutrina.

- Aduz que a multa aplicada viola aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, os quais informam toda conduta da administração pública. Cita jurisprudência e doutrina.

- Requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela decadência (artigo 156, inciso V do CTN) relativamente aos repasses que deixaram de ser realizados aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social no exercício de 2001, eis que do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à concretização do evento previsto no núcleo da norma jurídica tributária até a data de deflagração do procedimento de ofício (lavratura da notificação), medeia prazo superior aos 05 anos previstos pelo CTN.

-Requer ad argumentando, caso assim não entenda, que, de igual modo.

anule-se a presente notificação vez que é flagrante a cobrança de valores em excesso (multa de mora c SELIC).

De acordo com o despacho de fls 85, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RE13 n°.11.158, de 17 de outubro de 2007.

A DRJ deliberou (fls. 800-815) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - GFIP tem natureza de confissão de dívida, sendo o crédito, com origem neste documento, incontroverso.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos.

O contencioso administrativo-fiscal não é foro adequado para discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

As contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Lançamento Procedente

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 16/04/2019 (fls. 834), apresentou recurso voluntário (fls. 858-874), em 15/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação. Afirma ainda que:

Ao contrário do que asseverou a egrégia Turma responsável pelo julgamento de primeira instância, a decadência, no que tange aos créditos que provêm de contribuições devidas b. Seguridade Social, não é regulada pelo artigo 45, I, da Lei n.º 8.212/91, cujo preceptivo legal assevera ser de 10 (dez) anos, contados do exercício seguinte aquele em que ocorrido o fato gerador, o interregno em que o lançamento pode ser efetivado.

[...]

Como não houve pagamento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício financeiro ao do que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Em assim sendo, no que tange ao exercício financeiro de 2.001, o termo inicial para a constituição do crédito tributário seria janeiro de 2.002. Já o termo final de referido prazo corresponderia a janeiro de 2.007.

Nada obstante, consoante se extrai dos presentes autos de processo, o lançamento apenas se deu por efetuado na data de 06 de março de 2.007. Neste passo, é evidente a extinção do direito de lançar os créditos tributários advindos dos não repasses relativos ao exercício de 2.001, dada a configuração da decadência (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, mas não recolhidas, referentes ao período 04/2001 a 13/2006.

O recorrente defende-se argumentando que parte do lançamento estaria decaída, especificamente aquela relativa às competências do ano de 2001. A decisão recorrida assim se manifestou sobre o tema:

O prazo decadencial para a constituição de contribuições sociais é o estabelecido no artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e não nos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, não cabendo à Administração afastar a aplicação de lei específica em vigor, conforme dispõe o artigo 18 da Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Ao contrário do que afirma a decisão acima transcrita, portanto, aplica-se ao presente caso a Súmula Vinculante 8:

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Tendo em vista que o relatório fiscal informa que o recorrente descontou as contribuições dos segurados sem tê-las recolhido, o que caracteriza inclusive crime em tese, aplica-se ao presente caso a contagem do art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

É o que determina a Súmula CARF n. 106, de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 106

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2006. Dado que o contribuinte foi intimado do lançamento em 06/03/2007 (fl. 01), deve ser reconhecida a decadência das competências 04 a 11/2001.

Sobre a inaplicabilidade dos juros, deve-se observar a Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acerca dos argumentos relativos à multa, verifico que esta foi cobrada nos termos legais e este Conselho não é competente para afastar a aplicação de legislação tendo como fundamento sua eventual inconstitucionalidade, como determina a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para acolher a decadência do lançamento referente às competências 04 a 11/2001.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital